EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801312-78.2016.4.05.8103
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M SANTANA COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela **União (Fazenda Nacional)** para que a alienação do imóvel penhorado nestes autos ocorra por meio da plataforma **COMPREI**, nos termos da Portaria PGFN nº 3.050/2022.

É o breve relatório.

Decido.

O pleito da exequente merece acolhimento.

A execução realiza-se no interesse do credor, conforme preceitua o art. 797 do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, incumbe ao Judiciário viabilizar os meios necessários para que a satisfação do crédito ocorra de forma célere e eficaz, em observância ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

A plataforma COMPREI, desenvolvida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constitui modalidade de alienação por iniciativa do exequente, encontrando pleno respaldo legal nos artigos 879, inciso I, e 880 do CPC. Sua utilização na execução fiscal é autorizada subsidiariamente pelo art. 1º da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e expressamente prevista no art. 19-F da Lei nº 10.522/2002.

Ademais, o sistema está rigorosamente regulamentado pela Portaria PGFN nº 3.050/2022 e é objeto do Acordo de Cooperação Interinstitucional nº 01/2024, firmado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o que afasta qualquer alegação de insegurança jurídica ou desconhecimento técnico sobre sua dinâmica.

Conforme entendimento fixado pelo TRF5, a utilização da referida plataforma representa um avanço na transparência e na desburocratização da alienação de bens penhorados, não cabendo ao juízo indeferir a medida sob a presunção de eventuais dificuldades operacionais.

Sobre o ponto, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO POR INICIATIVA DO EXEQUENTE. UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPREI. LEGALIDADE. PORTARIA PGFN nº 3.050/2022. ARTS. 879, I e 880 do CPC

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão do Juízo de Direito da Vara Única de Major Izidoro/AL, que indeferiu pedido de alienação de imóvel penhorado pelo Sistema COMPREI, nos autos de execução fiscal movida contra Laticínios RS Ltda.

2. Sustenta a agravante a validade da aplicação da plataforma COMPREI para a alienação do bem PENHORA em conformidade com as diretrizes estabelecidas no art. 10 da Portaria PGFN nº 3.050/2022 e com respaldo no art. 19-F da Lei 10.522/2022 e artigos 879 e 880 do CPC.

3. A decisão agravada justificou a negativa de utilização da plataforma COMPREI apontando que "encontrou precedentes da JUSTIÇA FEDERAL que revelam dificuldades de utilização, seja em

relação ao reconhecimento de nulidades relacionadas à inobservância da regulamentação administrativa do sistema, produzida pela própria PGFN, seja em razão do pouco conhecimento de sua dinâmica pelos operadores do Direito, mesmo diante da Justiça Federal".

4. No entanto a utilização do sistema COMPREI na alienação de bem penhorados na execução fiscal vem sendo utilizada plenamente pela Justiça Federal de forma eficaz, considerando a necessidade de utilização de todos os meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a satisfação dos créditos executados, de modo que a sua utilização encontra amparo no princípio da celeridade processual e na necessária eficácia da prestação jurisdicional.

5. Não se mostra razoável a decisão do Juízo do primeiro grau, visto que este presume antecipadamente a ineficiência da medida requestada pelo exequente baseada em supostas dificuldades de utilização e inobservância de regulamentação administrativa, em franco descompasso ao disposto no art. 797 do CPC no sentido de que "realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados".

6. Demais disso, o COMPREI é regulamentado pela Portaria PGFN nº 3.050/2022 e encontra respaldo nos artigos 879, I e 880 do CPC, existindo inclusive o Acordo de Cooperação Interinstitucional nº 01/2024 firmado pelo TRF 5ª Região para sua utilização, disposição complementar editada de acordo com o permissivo do §3º do referido art. 880.

7. Conforme já decidiu este Tribunal, "A alienação pela plataforma COMPREI representa avanço na efetividade e transparência da execução fiscal, assegurando à executada a devolução de eventual valor excedente, nos termos do art. 908 do CPC (0810094-21.2025.4.05.0000, 2ª Turma Relator Edilson pereira Nobre Junior, 17/10/2025.

8. No mesmo norte, os seguintes precedentes deste Tribunal: 08145660220244050000, Relator Roberto Wanderley Nogueira, 1ª Turma, julgado 29/05/2025, 08129953020234050000, Relator Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, julgado em 19/12/2023.

9. Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão agravada para determinar, com apoio no art. 1º da Lei 6.830/1980, c/c os artigos 797, 879, I e 880 do CPC, a disponibilização do bem penhorado no sistema COMPREI.

10. Agravo de instrumento provido.

(PROCESSO: 00041350520254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, FERNANDO BRAGA DAMASCENO, GAB 8 - DES. FERNANDO BRAGA, JULGAMENTO: 01/12/2025)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido da Fazenda Nacional para determinar a disponibilização do bem penhorado, conforme id. 88759133,no sistema COMPREI, devendo a Secretaria observar os seguintes pontos:

1. a alienação observará os parâmetros fixados na **Portaria PGFN nº 3.050/2022**;

1. deverá ser respeitado o direito à devolução de eventual valor excedente ao executado, conforme o **art. 908 do CPC**;

1. expeça-se o que for necessário para a formalização da oferta do bem na referida plataforma, intimando-se as partes de todos os atos.

Ciência, por mandado, à parte executada acerca da presente decisão.

Ciência à exequente para comprovar o cumprimento da presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, data e assinatura eletrônica.

SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR

Juíza Federal